



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 133/2020/ CFAEO

Referente ao PL nº 81/ 2020 “Dispõe sobre o ressarcimento das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Relator (a): Deputado (a)

*Carlos Avelone*

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 05/02/2020. Posteriormente, colocado em pauta em 18/02/2020. Após, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 19/02/2020. Em seguida, a mesma foi encaminhada ao Núcleo Social em 20/02/2020. Após, obteve parecer favorável da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, sendo acatado pela deliberação da referida Comissão em 30/06/2020. Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão em 02/07/2020.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 81/ 2020 de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, nos termos da ementa acima.

O autor assim a justifica:

“A violência do trânsito nos dias atuais vem aumentando enormemente em nosso País. Todos os dias, tomamos conhecimento de inúmeros desastres, com mortos e feridos, muitos dos quais resultantes da ação de motoristas sob a influência de álcool ou drogas ilegais. Além das tragédias humanas causadas por esses motoristas irresponsáveis, existe também o alto custo de tais atos para o Estado, visto que a grande maioria das vítimas é atendida em hospitais públicos e estes atendimentos demandam um grande volume de recursos públicos. Assim, apresentamos o presente projeto de lei para responsabilizar as pessoas que causaram acidentes sob a influência de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, obrigando-as a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos gastos com o próprio tratamento hospitalar e de terceiros envolvidos. Contamos, então, com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação”.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



A iniciativa é formada por dois artigos, conforme descritos, abaixo.

**Art.1º** O condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, responderá civilmente pelas despesas na Rede Pública de Saúde no tratamento das vítimas.

**Parágrafo único.** O ressarcimento previsto neste artigo também compreenderá gastos que a Rede Pública de Saúde eventualmente efetuar no próprio agente causador do fato.

**Art. 2º** Esta Lei entrá em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



No que atine à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prediz dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema em enfoque. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a proposição deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi encontrado nenhum projeto de Lei ou norma que trate especificamente do referido tema. Consequentemente, consubstancia a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o aspecto de mérito, tal projeto de Lei pode ser analisado primordialmente quanto à adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Conforme relatório inicial, o Deputado Romoaldo Júnior visa responsabilizar as pessoas que causarem acidentes sob a influência de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, obrigando a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos gastos com o próprio tratamento hospitalar e de terceiros envolvidos.

Segundo o autor, na atualidade, a violência no trânsito tem aumentado muito no país, sendo que muitos acidentes têm sido causados por condutores de veículos sob influência de álcool e outras substâncias psicoativas, ou seja, as drogas ilegais. Aduz ainda como resultado de tais acidentes, além das tragédias humanas, os elevados custos com tratamento de saúde, seja dos próprios condutores que causaram os acidentes, seja com terceiros, os quais são em maioria levados e atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), cujo atendimento, desde o Pronto Socorro até o tratamento e recuperação das vítimas demandam custos elevados ao Poder Público.

A iniciativa é composta por dois artigos. O art. 1º estabelece: “O condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, responderá civilmente pelas despesas na Rede Pública de Saúde no tratamento das vítimas”. “O ressarcimento previsto neste artigo também compreenderá gastos que a Rede Pública de Saúde eventualmente efetuar no próprio agente causador do fato”.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Por sua vez, o art. 2º contém cláusula de vigência.

Nesse contexto, os acidentes de trânsito são considerados problemas graves de saúde pública e causam impactos relevantes nas despesas com saúde na gestão pública, nos seus vários níveis de governo: União, Estados e municípios no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente em face aos elevados custos da atenção médico-hospitalar, desde o resgate e atendimento das vítimas, até a sua reabilitação.

Segundo o Ministério da Saúde, mais da metade dos acidentes de trânsito em rodovias federais são causados por imprudência dos motoristas, afirma ainda o seguinte: O trânsito mata mais de 40 mil pessoas por ano no Brasil, sendo que 70% a 80% das vítimas de acidentes de trânsito são atendidas pelo SUS. Esses acidentes são a segunda causa mais frequente de atendimento nos serviços públicos de urgência e emergência. Das vítimas, 34,5% sofrerão contusão, entorse e luxação; 30,1% fraturas, amputações ou traumas (cranioencefálico, dentário e politraumatismo) e 27,2% cortes e lacerações. Isso resultou, apenas entre os anos de 2010 e 2015, em mais de 1,3 bilhão de reais gastos em atendimento pelo SUS.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência da execução da pretensa Lei, não se vislumbra qualquer geração de ônus ao erário, tampouco qualquer redução de receitas públicas. Muito pelo contrário, caso tal medida seja aprovada e sancionada, certamente contribuirá com o retorno de vultosas despesas públicas, mediante responsabilização civil e posterior ressarcimento das despesas realizadas, seja com o próprio causador do acidente, seja com despesas realizadas com terceiros.

Destarte, não se constata qualquer inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei em comento, cuja averiguação remete à análise dos aspectos quanto ao mérito da iniciativa.

Dessa forma, o montante de recursos financeiros ressarcidos deverão retornar ao próprio Sistema Único de Saúde (SUS), cuja finalidade é reforçar os investimentos e aplicações nas ações de saúde, tendo em vista o atendimento das demandas de interesse público.

Nos termos da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL), do Ministério da Saúde, em 2016, 7,3% da população adulta das capitais brasileiras declaram que bebem e dirigem, ou seja, assumiram o risco de provocarem acidentes.

Por oportuno, a propositura em tela, além do aspecto financeiro que remete ao ressarcimento das despesas realizadas com motoristas imprudentes que provocaram acidentes no trânsito, inclusive, as despesas com terceiros, a mesma corrobora com dispositivos da Lei Seca, ou seja, os quais proíbem que motoristas conduzam veículos, sob efeito de álcool, fatos que remete à conveniência da propositura.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Em face ao exposto, o fato de o comportamento do motorista ser considerado socialmente reprovável é justificativa bastante para exigir uma contrapartida financeira pelos serviços prestados pelo SUS às vítimas de imprudência ou negligência do motorista.

Entretanto, há uma questão conflitante quanto ao possível vício de iniciativa da propositura, ora analisada, mas tal análise é atribuição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2020, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em            de            de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 81/2020 - Parecer nº 133/2020/ CFAEO
Reunião da Comissão em <u>28 / 04 / 2021</u> .
Presidente (a): <u>DEPUTADO CARLOS AVALLONE</u> .
Relator (a): <u>DEPUTADO CARLOS AVALLONE</u> .

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2020, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião:	1ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	28 de abril de 2021 às 8:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 81/2020
Autor:	Deputado Romoaldo Júnior
Relator:	Deputado Carlos Avallone

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<u>X</u>			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	<u>X</u>			
Dep . Xuxu Dal Molin			<u>X</u>	
Dep . Valmir Moretto			<u>X</u>	
Dep . Nininho				<u>X</u>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco	<u>X</u>			
<b>SOMA TOTAL</b>	<u>03</u>	<u>00</u>	<u>02</u>	<u>01</u>

**Resultado Final**

**APROVADO** o PL nº 81/2020 de autoria do Deputado Romoaldo Júnior

**CERTIFICO** que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Nininho. Absteve-se do voto o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Dilmar Dal Bosco deliberaram presencialmente.

  
Nasser Okde

Consultor Legislativo do Núcleo Econômico